



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**LEI Nº 6.135 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016.**

*AUTOR: VEREADOR MARCREAN SANTOS*

*PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 998 DE 25/11/2016*

**ASSEGURA AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, IDOSOS, GESTANTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MODALIDADE REDUZIDA O DIREITO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE EM FRENTE A HOSPITAIS, BANCOS OU INSTITUIÇÕES QUE FREQUENTEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT:** Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e em conformidade com o § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica determinado que os veículos de transporte coletivo de linhas regulares do Município de Cuiabá ficam obrigados a realizar o embarque e desembarque de passageiros idosos, deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida em frente a hospitais, clínicas, bancos ou outras instituições que freqüentem.

**Art. 2º** O embarque ou desembarque será realizado sempre que solicitado ao motorista por pessoas que atendam os requisitos firmados neste diploma legal, e haja condições de segurança na parada do veículo de transporte coletivo na via.

**Parágrafo único.** A recusa por parte do motorista em realizar a parada, se comprovada, sujeita o concessionário público a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá.  
Palácio Paschoal Moreira Cabral em, 14 de novembro de 2016.

**VEREADOR FAISSAL CALIL**  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

